



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.951 - SP (2015/0185223-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **FEDERACAO FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS EST
S PAULO**
ADVOGADO : **ALYSSON MORAIS BATISTA SENA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENTIDADES SINDICAIS DE GRAUS DIFERENTES. LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado o entendimento de que as entidades sindicais de graus diferentes possuem legitimidade para pleitear a cobrança da contribuição sindical compulsória, uma vez que tanto o Sindicato local como a Federação e a Confederação possuem direito à percepção dos valores recebidos pelo Estado a este título. Precedentes: RMS 43.441/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/5/2015; RMS 33.049/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011; REsp 656.179/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27/9/2007.

2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.951 - SP (2015/0185223-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **FEDERACAO FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS EST**
S PAULO
ADVOGADO : **ALYSSON MORAIS BATISTA SENA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos seguintes termos:

Ação Declaratória - Contribuição Sindical - Federação só possui legitimidade para receber diretamente do ente municipal a contribuição quando não há sindicato local - Sentença mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte - Recurso não provido.

A recorrente alega essencialmente que houve violação do art. 589 da CLT, uma vez que "o produto arrecadado a título de contribuição sindical junto aos empregados de determinada categoria deve ser rateado entre as entidades sindicais representantes desta mesma categoria".

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 115, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.951 - SP (2015/0185223-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

A irresignação da Federação merece prosperar.

A controvérsia cinge-se à legitimidade da Federação para requerer que seja cobrada a contribuição sindical compulsória, uma vez que existe Sindicato local representando a mesma categoria profissional.

O Tribunal de origem manteve a sentença no sentido de que "a existência de sindicato local afasta a legitimidade da autora para receber as referidas contribuições" (fl. 89, e-STJ).

No entanto, a recorrente entende que esta não é a melhor interpretação para o disposto no art. 589 da CLT e colaciona precedentes jurisprudenciais no sentido de que qualquer das entidades sindicais está incluída no rol dos beneficiários.

O Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado o entendimento de que as entidades sindicais de graus diferentes possuem legitimidade para pleitear a cobrança da contribuição sindical compulsória, uma vez que tanto o Sindicato local como a Federação e a Confederação possuem direito à percepção dos valores recebidos pelo Estado a este título. Cito precedentes (grifei):

RECURSO DA FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESEP/RJ: PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DAS ENTIDADES SINDICAIS DE GRAUS DISTINTOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O mandado de segurança se constitui via adequada para a entidade sindical exigir o recolhimento e repasse da contribuição sindical compulsória (imposto sindical), não se aplicando a dicção da Súmula n. 269 do STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e da Súmula n. 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"). Precedentes: RMS n. 31.102 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.04.2011;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp. n. 1.192.321 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 08/09/2010).

2. O fato de haver demonstração pela autoridade coatora do recolhimento da contribuição para o SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELFORD ROXO (terceiro não integrante da lide) **não infirma o direito das respectivas federação e confederação, impetrantes do mandamus, que são partes legítimas para requerer seu quinhão em juízo, pois entidades de graus distintos.** Precedentes: RMS n. 24.321 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 19.06.2008; REsp. n. 65.6179 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.08.2007.

3. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja julgado o mérito do mandado de segurança.

(RMS 43.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos, independentemente da sua condição de servidor público celetista ou estatutário. Precedentes: MS 15146 / DF, Corte Especial, rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 04/10/2010; REsp 1192321 / RS, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 08/09/2010; RMS 30930 / PR, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/06/2010.

2. A Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Rio de Janeiro - FESEP/RJ detém legitimidade para pleitear o desconto da contribuição sindical. Isso porque a recorrente comprovou ser única entidade sindical de 2º grau no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que representa a categoria profissional de servidor público nos Municípios do Rio de Janeiro, mediante a juntada, no momento da impetração, da matrícula da entidade junto ao Ministério do Trabalho, bem como do registro no Cartório de Pessoas Jurídicas do Estatuto Social da entidade como representante da Categoria Profissional dos Servidores Públicos dos Municípios do Rio de Janeiro, da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Câmaras Municipais e Tribunal de Contas.

3. Assim, reconhecida a legitimidade da cobrança da contribuição sindical e demonstrada a unicidade da Federação impetrante em relação à categoria dos servidores públicos municipais do Estado do Rio de Janeiro, impõe a concessão da ordem para determinar à autoridade coatora que promova o recolhimento compulsório da contribuição sindical dos servidores da Prefeitura de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, nos percentuais previstos na lei.

4. Recurso ordinário provido."

(RMS 33.049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICAL. ART. 579 DA CLT. DESCONTO. RECOLHIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - CLT, ARTS. 582 E 583. FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE.

1. A análise acerca da existência ou não de direito líquido e certo ensejador de impetração de mandado de segurança pressupõe, no caso, reexame da matéria fático-probatória, o que não pode ser feito no âmbito do recurso especial, ante o óbice estabelecido na súmula 7 do STJ.

2. As disposições contidas na CLT (arts. 582 e 583) determinam que o recolhimento da contribuição sindical, prevista no seu art. 579, será efetuado no mês de abril de cada ano. Dessa forma, o termo inicial do prazo decadencial, para a impetração do mandado de segurança que vise a compelir a autoridade ao recolhimento da contribuição, será o dia 1º de maio. Precedentes: RESP 450482/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 23.05.2005 e RESP 612842/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 11.04.2005; REsp 668311/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.09.2006.

3. **Não apenas o sindicato, mas também a federação e a confederação respectivas têm legitimidade para a cobrança da contribuição sindical.** Precedente: RESP 703480/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005. Afastada a alegação de ilegitimidade ativa da Federação dos Sindicatos dos Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul para a impetração do mandado de segurança.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."(REsp 656.179/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 27/09/2007, p. 224.)

Portanto, merece reforma o acórdão do Tribunal de origem a fim de que a Federação ora recorrente prossiga na ação como parte legítima para figurar no polo ativo, respeitados quaisquer requisitos adicionais a serem oportunamente analisados pela Corte de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial para reconhecer a legitimidade da federação recorrente para pleitear a cobrança da contribuição sindical.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0185223-0

REsp 1.557.951 / SP

Números Origem: 00034606820098260587 34606820098260587 904/2009 9042009 990.10.223508-4
990102235084

PAUTA: 03/11/2015

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERACAO FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS EST S PAULO
ADVOGADO : ALYSSON MORAIS BATISTA SENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.